Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1891/13
PLL Nº 203/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 427 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 357/17 – CCJ

Obriga as concessionárias de veículos automotores localizadas no Município de Porto Alegre a compensar a emissão de dióxido de carbono (CO2) por meio do plantio de árvores nativas.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 357/17 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto visa obrigar as concessionárias de veículos automotores localizadas no Município de Porto Alegre a compensar a emissão de dióxido de carbono (CO_2) por meio do plantio de árvores nativas.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por unanimidade dos presentes, o parecer de lavra deste signatário (fls. 10/17), no sentido de que examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis a espécie, há flagrante óbice de natureza jurídica para a tramitação da presente proposição.

Após, a aprovação do referido estudo técnico, o vereador proponente formula contestação ao Parecer, com o escopo de reformar a decisão, ora vergastada, pugnando pela tramitação da matéria, perante esse Parlamento Municipal.

É o relatório, sucinto.

Compulsando a contestação - fls. 19/23, apresentada pelo Vereador proponente, verifica-se que o edil sustenta, em síntese, que a proposição não possui óbice jurídico a sua tramitação, pois não viola o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes (CF, art. 2º), bem como cita que a matéria já foi objeto de projetos de lei em outros municípios brasileiros, visto que encontra-se dentro da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

PARECER Nº 425 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 357/17 – CCJ

Em que pese os argumentos aduzidos, a contestação não merece prosperar, e, por via de consequência, reitero as razões pela existência de óbice jurídico à tramitação da proposição, quando exarei Parecer, ora vergastado, em especial porque a proposição exacerba o poder de polícia administrativa ao impor, por medida legal, que entidades privadas, como, no caso, concessionárias de veículos automotores que vendam veículos novos, sejam obrigadas a comprovar o plantio de 1 (uma) árvore para cada veículo novo que venderem, a fim de compensar a emissão de dióxido de carbono.

Além disso, a obrigatoriedade da compensação de emissão de dióxido de carbono (CO_2) previsto na proposição em exame, embora vise incentivar medidas de proteção e conservação do meio ambiente, atenta claramente contra a razoabilidade (ou proibição de excesso), a qual, na Constituição Federal, encontra assento no seu art. 37, servindo tal princípio de limite à atuação do legislador, o qual, para que se atinja determinados fins, deve empregar os meios estritamente necessários, adequados e proporcionais.

Sobre o tema, calha colacionar a lição de Humberto Ávila,

> *"(...)o postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca" . (grifo nosso).*

Deve-se, pois, se pensar o ato de polícia a partir da necessidade, se é de fato necessária para cessar a ameaça ou não. Se o ato de polícia é justo e se há uma proporção entre o dano a ser evitado e o limite ao direito individual. Se a medida tomada é adequada de fato para conter o dano. Se o ato de polícia é realmente razoável e não arbitrário.

Reitero, nesse sentido, o posicionamento adotado no estudo objurgado, visto que até se poderia admitir uma proposição que indicasse essa campanha voluntária ou circunstancial às concessionárias de veículos, mas, ao se pretender a edição de uma lei para impor o plantio de árvores para cada veículo novo vendido, verifica-se uma ingerência desproporcional na atividade privada,

PARECER Nº 427 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 357/17 – CCJ

por mais que se tenha boa-fé e mérito que a proposição que se vise implementar. Além disso, o Projeto de Lei atinge claramente a isonomia, pois não abrange as concessionárias de veículos usados, os quais, em regra, produzem muito mais dióxido de carbono que os veículos novos.

Imaginemos, *ad argumentandum tantum*, que na esteira de uma eventual aprovação da presente proposição, surjam outras com obrigações como que postos de combustíveis plantem árvores a cada 100 litros de combustíveis vendidos, etc.

Convém ressaltar que o objeto descrito no Projeto de Lei do Legislativo em comento não encontra supedâneo nos §§ 2º e §3º do art. 225, da Constituição Federal, visto que o dispositivo constitucional obriga a recuperação do meio ambiente degradado apenas às empresas que, **por suas próprias atividades,** causem danos ao meio ambiente, senão vejamos:

> *"Art. 225 .....*
>
> *§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*
>
> *§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

Por outro lado, a proposição é flagrantemente inconstitucional, pois a proposição em exame versa sobre matéria de competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil/Comercial, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal, que prescreve *in verbis*:

> **"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**
> **I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"** (Grifei e sublinhei).

Para elucidar definitivamente a questão, transcrevo novamente as ementas de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela procedência das arguições de inconstitucionalidade sobre Leis com redação

PARECER Nº 425 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 357/17 – CCJ

praticamente idênticas a da proposição em estudo, senão vejamos:

> *"**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 0030001-86.2012.8.26.0344 5 - DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 23, VI E VII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIAPARA LEGISLAR - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESESPREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF - OBRIGAÇÃO ADJETAA NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.** 1. A competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*
>
> *2. O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.*
>
> *3. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.*
>
> *4. A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no 5 art. 156 da Constituição Federal. 5. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente." (Arguição de Inconstitucionalidade 0117954-53.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Artur Marques, j. 01/08/2012).*

> *"**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.052, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE***

PARECER Nº 425 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 357/17 – CCJ

> ***PRESIDENTE PRUDENTE - PREVISÃO DE PLANTIO DE ÁRVORES APENAS POR EMPRESAS VENDEDORAS DE VEÍCULOS MOTORIZADOS ZERO QUILÔMETRO – AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS MEIOS EMPREGADOS E A FINALIDADE PERSEGUIDA - ESTABELECIMENTO DE PRIVILÉGIO PARA ALGUNS EM DETRIMENTO DE OUTROS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – ARGUIÇÃO PROCEDENTE."*** *(Arguição de Inconstitucionalidade nº 0073117- 73.2013.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 24/07/2013).*

Por fim, o art. 3°, bem como o parágrafo único do art. 4°, todos da proposição em estudo, impõem obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que afronta o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2°, da Carta Magna.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer Técnico pela improcedência da presente irresignação, e, por via de consequência, mantenho hígido o posicionamento pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.

PARECER Nº 425 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 357/17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20-12-17

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU

/JCBC